

FACULDADE EVANGÉLICA DE SENADOR CANEDO - FESCAN
BACHARELADO EM DIREITO

LEILIANE SOCORRO DE HUNGRIA CARVALHO

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL: Origem, previsão legal, e reflexos
no âmbito da sucessão

Senador Canedo
2023

LEILIANE SOCORRO DE HUNGRIA CARVALHO

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL: origem, previsão legal, e reflexos
no âmbito da sucessão

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade Evangélica de Senador Canedo-
FESCAN, sob orientação da Prof^a. Esp. Bruna
Morais de Melo.

Senador Canedo

2023

LEILIANE SOCORRO DE HUNGRIA CARVALHO

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL: origem, previsão legal, e reflexos no âmbito da sucessão

Monografia apresentada no dia_____de junho de 2023 à Banca Examinadora do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Senador Canedo/FESCAN, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito:

Profa. Esp. Bruna Morais de Melo
Orientadora e Presidente

Profa. Me. Hellen Pereira Cotrim Magalhães
Professora de Trabalho de Conclusão de Curso II

Profa. Esp. Dilma Faria Aniceto dos Santos
Coordenação do Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso/NTC

Dedico este trabalho a todos os pais socioafetivos que reconhecem no afeto a maior forma de amar.

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me proporcionado todos os meios necessários para que eu vencesse os obstáculos que surgiram pelo caminho até aqui. Sou grata por toda força, amparo, sabedoria e proteção, sem Ele nada seria possível. A minha mãe Nilva por todo o incentivo e apoio incondicional durante a minha graduação. Agradeço por estar ao meu lado em todos os momentos em que eu precisei, por sempre acreditar em mim e por garantir a base necessária para que eu conquistasse tudo o que sempre sonhei. Aos meus familiares, em especial aos meus irmãos, sobrinhos e filhos, que sempre foram grandes exemplos de força, amor, bondade e sabedoria. Devo a eles grande parte do que sou e do que represento como acadêmica, como profissional e iminente operadora do Direito. A minha muito ilustre orientadora, que esteve junto comigo nos momentos de insegurança, dúvidas e façanhas. Não poderia deixar de agradecer por ter aceitado meu convite com prontidão e por ter me conduzido tão bem até a conclusão deste. Ao meu companheiro e grande amor, meu marido, por sempre me apoiar e acreditar em mim mesmo quando eu mesma duvidava. E, finalmente, agradeço aos meus professores da disciplina de TCC, Fernando e Hellen que, excepcionalmente, me deram o suporte necessário e contribuíram para a construção deste projeto.

“O afeto é o principal vínculo entre os pais e o(a) filho(a). Os laços sanguíneos deixam de ser importantes quando o amor prevalece”. [Ana Terra Teles]

RESUMO

A filiação socioafetiva é uma forma de parentalidade que vem sendo reconhecida pelo Poder Judiciário como legítima e equiparada aos filhos biológicos. Apesar de não possuir previsão legal expressa, o vínculo afetivo e emocional é considerado um fator importante na parentalidade e pode influenciar nos reflexos jurídicos da mesma. Com as análises de doutrinas, Leis e artigos foi possível perceber que, no âmbito da sucessão, a filiação socioafetiva passou a ter reflexos importantes, já que os filhos socioafetivos possuem os mesmos direitos e deveres atribuídos aos filhos biológicos, podendo receber a parte que lhes cabe na partilha de bens. O objetivo geral desse trabalho foi o de determinar os critérios legais para a regulamentação legislativa da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos específicos foram determinar o alcance da constitucionalização do direito de família; analisar se a ausência normativa de filiação socioafetiva afeta o direito à identidade dinâmica, o direito de viver em família e o livre desenvolvimento da personalidade do menor; examinar a importância da doutrina e jurisprudência sobre filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Ressalta-se que a pesquisa foi realizada por meio de análise de doutrinas disponíveis e jurisprudências atuais. Quanto ao desenho, foi descritivo e explicativo, o primeiro foi baseado nos antecedentes e definições da filiação socioafetiva e o segundo nas causas e razões da regulação legislativa da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa teve uma abordagem qualitativa porque não há dados que possam ser medidos. A investigação foi do tipo *lege data*, pois buscou estabelecer critérios legais para regular a filiação socioafetiva, sendo necessária a regulamentação e aplicação desta figura jurídica em nosso ordenamento jurídico. Conclui-se que a equiparação dos direitos entre filhos biológicos e socioafetivos representa um avanço significativo no reconhecimento dos direitos das famílias modernas. No entanto, ainda há muito a ser feito para garantir a igualdade de direitos e deveres entre todos os tipos de filiação e superar preconceitos e discriminações existentes em nossa sociedade. É preciso que o direito se atualize e acompanhe a realidade social, garantindo a todos o direito à proteção da família e do patrimônio para garantir uma sociedade mais justa e igualitária.

PALAVRAS-CHAVE: Afetividade. Parentalidade. Filiação Socioafetiva.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - ORIGEM DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL.....	10
1.1 Noções conceituais de filiação	11
1.2 Aspectos históricos da filiação socioafetiva no Brasil	13
1.3 Parâmetros sociais da filiação socioafetiva	16
CAPÍTULO II - PREVISÃO LEGAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL..	17
2.1 Dispositivos legais que regulamentam a filiação socioafetiva	19
2.2 Previsão regulamentar (provimentos) sobre a filiação socioafetiva.....	21
2.3 Orientações da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....	25
CAPÍTULO III - REFLEXOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA SUCESSÃO.....	30
3.1 Requisitos para a sucessão hereditária	30
3.2 Igualdade jurídica entre filhos	33
3.3 Evolução jurídico-doutrinária do Direito das Sucessões a partir do reconhecimento da filiação socioafetiva	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

O direito de família é uma das disciplinas jurídicas com maior evolução nos últimos anos, que se reflete em alguns institutos jurídicos como a filiação, que a partir de uma abordagem contemporânea da nova teoria institucional, jurídica e principiológica das relações familiares se baseia no afeto.

Por isso, com a presente investigação procurou-se dar critérios legais para a regulamentação legislativa da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, pois atualmente existem filiações baseadas na afetividade e não no vínculo biológico, abrindo espaço para a construção de um aspecto socioafetivo em torno da instituição de filiação (PEREIRA, 2018).

Este trabalho se justifica por sua importância para o ordenamento jurídico, pois há novas realidades sociais que a lei não regulamenta, dentre elas a filiação socioafetiva, que deve ser reconhecida pelo ordenamento jurídico a fim de resguardar os direitos da criança e do adolescente desde a norma constitucional e internacional, sendo uma forma de proteger esses direitos a de aplicar a constitucionalização do direito de família.

A família como núcleo fundamental de nossa sociedade é de grande importância para o desenvolvimento das pessoas, pois nela são cultivados os valores de cada um de seus membros, por isso as instituições do direito de família devem ser vistas sob a ótica do direito público e não do direito privado, pois são os pilares fundamentais da sociedade.

Assim, o Estado deve ter, entre suas principais obrigações, a defesa e a proteção. Além disso, deve garantir a proteção das famílias que vêm surgindo nas últimas décadas, mudanças e evoluções às quais a lei não foi alheia, pois está mudando assim como a sociedade, é assim que o direito de família também o faz, pois é a área mais propensa a mudanças devido a evolução social.

É por isso que atualmente existem novos conflitos familiares que surgiram devido à formação de famílias diferentes, ou seja, há uma variedade de realidades sociais familiares que não são devidamente regulamentadas por lei, como é o caso da filiação socioafetiva, que surgiu deixando de lado as presunções relativas em que se baseavam principalmente na prova de DNA, criando um espaço para o aspecto socioafetivo, pois com a filiação se constrói o direito à identidade (conjunto de atributos e características para individualizar uma pessoa).

O mesmo não pode se basear apenas em um aspecto da identidade, que

seria no aspecto estático, mas também no dinâmico. O primeiro aspecto refere-se à visão do sujeito (nomes, características físicas, etc.); enquanto a segunda é baseada em pensamentos, crenças e comportamentos que já são intersubjetivos de cada pessoa.

Assim, e com base nisso, é necessário formular a seguinte questão: quais são os critérios legais para a regulamentação legislativa de filiação socioafetiva no sistema jurídico brasileiro?

Levantam-se as seguintes hipóteses: os critérios para a regulação legislativa da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico são os seguintes:

1. A constitucionalização do direito de família.
2. A proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente: à identidade, à convivência familiar e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.
3. Salvar a aplicação do princípio do interesse superior da criança e da paternidade responsável.

O objetivo geral é o de determinar os critérios legais para a regulamentação legislativa da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos específicos são os seguintes: determinar o alcance da constitucionalização do direito de família; analisar se a ausência normativa de filiação socioafetiva afeta o direito à identidade dinâmica, o direito de viver em família e o livre desenvolvimento da personalidade do menor; examinar a importância da doutrina e jurisprudência sobre filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Com este tema, buscamos dar critérios legais para a regulação legislativa da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico, a fim de analisá-la e interpretá-la com base na norma constitucional e na constitucionalização do direito de família, o que permitirá uma adequada proteção do princípio do interesse do menor e do adolescente.

A pesquisa realizada foi de natureza básica, pois foram analisadas as doutrinas disponíveis e as jurisprudências. Quanto ao tipo, foi descritivo e explicativo, o primeiro foi baseado nos antecedentes e definições da filiação socioafetiva e o segundo nas causas e razões da regulação legislativa da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa teve uma abordagem qualitativa porque não há dados que possam ser medidos. A investigação foi do tipo *lege data* (FRAGALE FILHO; VARONESE, 2004), pois buscou estabelecer critérios legais para regular a filiação

socioafetiva, sendo necessária a regulamentação e aplicação desta figura jurídica em nosso ordenamento jurídico. A dimensão temporal foi nas jurisprudências sobre filiação socioafetiva de 2010 a 2022; e a dimensão espacial corresponde ao Brasil.

CAPÍTULO I - ORIGEM DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL

Inicialmente, para chegar ao estado atual, o de reconhecimento jurídico, a

filiação socioafetiva precisou trilhar um longo percurso. Em meio a controvérsias e alegações de que a filiação socioafetiva não existe na Constituição Federal e nem no Código Civil, a afetividade está implícita nos textos da Constituição Federal.

A igualdade de todos os filhos independentemente da origem (227 § 6.º); a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (227 § 5º e 6º); a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (226 § 4.º); e o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (227) (BRASIL, 1988, *online*).

Também abordada nos artigos do Código Civil: a) quando admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil (1.593); b) na consagração da igualdade na filiação (1.596); c) ao fixar a irrevogabilidade da perfilhação (1.604) (BRASIL, 2002).

Consagrada na Carta Magna e no Código Civil, a afetividade, e os vínculos advindos dela, tornaram-se irrevogáveis. É certo que a noção de paternidade e maternidade socioafetiva começou a ser discutida no Brasil há mais de três décadas e pode ser considerada como um desdobramento do reconhecimento da filiação socioafetiva.

A partir dessa ideia, passou-se a reconhecer que os laços existentes entre pais e filhos baseados no afeto e no cuidado, independentemente da origem biológica, deveriam ser reconhecidos pela lei, desde que houvesse um suficiente vínculo parental.

1.1 Noções conceituais de filiação

A filiação pode ser definida como vínculo jurídico e biológico que une uma pessoa a seus pais. Na lição de Tartuce (2023, p. 1192): “Filiação é a relação jurídica existente entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, ou seja, pais e filhos. Tal relação é regida pelo princípio da igualdade entre os filhos”.

Diniz (2022, p. 427) define como filiação “o vínculo existente entre pais e filhos, seja em função de um parentesco consanguíneo em linha reta e em 1º grau, ou em função de uma relação socioafetiva”. Por outro lado, Farias e Rosendal (2010, p. 310) citam que:

Assim, sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre as pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta, entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. Remete-se, pois, ao conteúdo do vínculo jurídico entre as pessoas envolvidas (pai/mãe e filho), trazendo a

reboque atribuições e deveres variados.

Conforme já mencionado anteriormente, antes do advento da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro não tratava de forma equânime os filhos, fazendo nítida diferenciação entre aqueles concebidos na constância da união conjugal (os chamados legítimos), os concebidos fora da mesma (chamados de ilegítimos).

Após a promulgação da Carta Magna, caiu por terra a desigualdade e os termos pejorativos que deixavam clara a discriminação. Atualmente todos os filhos são legítimos, independente da forma como foram gerados, visto que o artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) prescreve: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Código Civil de 2002, como não poderia deixar de ser, também reconheceu a igualdade na filiação, como forma de se adequar à Lei Maior. Assim, estipulou no artigo 1.596: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Superada a questão do tratamento equânime que a legislação hoje dispensa aos filhos, o tema da filiação se depara com os novos conceitos e formas de paternidade e maternidade, como as técnicas de reprodução assistida, a socioafetividade e gestação por substituição, também conhecida como “barriga de aluguel”. A filiação hoje não está restrita somente aos casos de filhos advindos de relação íntima.

Em outras palavras, a filiação insere-se na relação paterno-filial juntamente com os conceitos de paternidade e maternidade, pois todos pertencem à mesma relação jurídica, onde de um lado estão os pais e por isso se denomina paternidade ou maternidade, expressando a sua relação dentro o núcleo familiar e do outro lado estão os descendentes cujo vínculo dentro da família é designado pelo termo filiação.

Para tanto, a afiliação é também o vínculo jurídico que existe entre duas pessoas das quais um é pai ou mãe do outro, se a relação é complementada de mãe para filho chama-se filiação materna, pelo contrário, se é complementada de pai para filho chama-se paterna, a filiação é o ponto de partida de parentesco (ARNHOLD, 2023).

Quanto à filiação materna, o parto permite conhecer com certeza a relação

biológica entre a mãe e o filho que deu à luz, no caso da filiação paterna só pode ser conhecida por presunções, em caso de litígio, uma vez que a maternidade tenha provado, uma série de circunstâncias de tempo e lugar permitem inferir que o homem gerou aquela pessoa cuja filiação se pretende estabelecer.

Além disso, a filiação também é definida do ponto de vista biológico. Segundo Dias (2021), a filiação biológica refere-se ao fato natural causado pela reprodução humana. Nesse contexto, todo ser humano tem uma filiação, pois toda pessoa é filho de alguém.

Até aqui se pode compreender que a filiação biológica é diferente da filiação jurídica, pois a primeira decorre do fato natural da procriação, enquanto a segunda decorre do vínculo jurídico que une aqueles que perante a lei são pais e mães e filhos. Assim, a filiação natural sempre existirá, porque necessariamente todos os seres humanos são o resultado da união sexual entre um homem e uma mulher, mesmo quando eram desconhecidos.

Dessa forma, a filiação é a relação que existe entre pais e filhos. Nesse contexto, a filiação é básica nas sociedades organizadas por parentesco, na medida em que permite aos membros de uma sociedade reconhecer o pertencimento de uma pessoa a um determinado segmento social, pois o objetivo desta é permitir que as pessoas conheçam sua verdadeira origem biológica.

1.2 Aspectos históricos da filiação socioafetiva no Brasil

A filiação é uma das instituições mais relevantes no campo do Direito de Família. A relação jurídica de filiação é tradicionalmente estabelecida entre duas pessoas e é por meio dela que se atribuem reciprocamente direitos e deveres entre pais e filhos, numa perspectiva formal, com observância da incidência dos requisitos legalmente determinados.

Embora na maioria dos casos a relação jurídica decorra de um fato biológico, isso não é absoluto, podendo a origem da relação jurídica derivar de uma adoção ou doação de sêmen de terceiro em casos de uso de reprodução assistida, por exemplo. É a legislação de cada momento histórico que estabelece os elementos relevantes como a verdade biológica, a vontade dos interessados, ou as relações sociais estabelecidas, podendo conferir maior relevância a um ou outro fato por meio de presunções legais, manifestações de vontade e decisões judiciais.

Antes de falar sobre o poder familiar é necessário realizar uma breve descrição

de família e sua origem. Não há dúvida de que a família é uma instituição que existe desde os tempos mais remotos da humanidade e que têm sofrido constantes alterações ao longo da história.

A família é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história ela mesma, mutável na exatamedida em que mudam as estruturas a arquitetura da própria história através dos tempos, a história se confunde com a da própria humanidade (HIRONAKA, 2000, p. 17).

A palavra família tem origem na Roma Antiga, segundo informa Engels (1984) *Famulus* quer dizer escravo doméstico e família é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. A expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob o seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles.

No estado primitivo das civilizações, o grupo familiar não se assentava em relações individuais. As relações íntimas ocorriam entre todos os membros da tribo - endogamia. Posteriormente, na vida primitiva, as guerras, a carência de mulheres e talvez uma inclinação natural levaram os homens a buscar relações com mulheres de outras tribos, antes que em seu próprio grupo (VENOSA, 2010, p. 03).

Os historiadores fixam esse fenômeno como a primeira manifestação contra o incesto (exogamia). Nesse diapasão, no curso da história, o homem marcha para relações individuais, com caráter de exclusividade, embora algumas civilizações mantivessem concomitantemente, situações de poligamia como ocorre até o presente.

Traço marcante nas famílias da Antiguidade era o fato de que o afeto não se constituía como um de seus pilares. Ariés (1978) leciona que a família, nesse período histórico, não tinha o afeto como função essencial e para ela o que importava era sobreviver, conservar os bens e proteger uns aos outros, no entanto o sentimento entre seus principais membros: pai, mãe e filhos, eram desnecessários para o equilíbrio familiar.

Nas antigas civilizações também ficava evidenciado o modelo de família patriarcal, onde o homem exercia a chefia sem interferência da mulher. Na Roma Antiga, segundo Gomes (2000, p. 33) “a família era um conjunto de pessoas sujeitas ao poder do *pater familias*, ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança”.

Na mesma linha, sustenta Venosa (2010, p. 04) “em Roma, o poder do *pater* exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos era quase absoluto”. Pode-se compreender que o pai detinha todo o poder sobre os que viviam sob sua ordem. O

afeto não era elemento de ligação entre os membros.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) revolucionou em matéria de família. Ela reconheceu outras modalidades de núcleos familiares além do constituído pelo casamento, colocou homens, mulheres e filhos em posição de igualdade e extinguiu os tratamentos discriminatórios. De acordo com o art. 226, § 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. E na disposição do art. 227, § 6º: O filho, havido ou não da relação do casamento, ou por adoção, terá os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, como se pode perceber, a família mudou de acordo com a evolução da humanidade. Várias formações familiares surgiram ao longo desse avanço, e ainda surgem, e junto com as transformações nucleares, o Direito de Família, que precisou se adaptar aos novos modelos de família, pois os artigos, *caputs* e compêndios estavam ultrapassados e não abarcavam os fatos jurídicos das novas constelações familiares, a exemplo da família socioafetiva.

A filiação socioafetiva não está intrínseca nem na Constituição Federal de 1988 e nem no Código Civil de 2002, no entanto ela pode ser compreendida por meio do artigo 1.593 do Código Civil, (BRASIL, 2002): “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Compreende-se que o legislador interpreta que as palavras “outra origem” possam se dar de diversas formas que não seja a natural.

O que deu margem a aplicação jurídica da afetividade. Madaleno (2008 *apud* NOGUEIRA, 2017, p. 41) cita outras passagens no Código Civil que falam indiretamente da filiação socioafetiva, são elas:

Artigo 1597, V, quando reconhece a filiação conjugal havida por inseminação artificial heteróloga, reconhecendo filhos sem consanguinidade; artigos 1603 e 1604, quando dá prevalência ao termo de nascimento como prova de filiação, ideia seguida pela jurisprudência na filiação socioafetiva; e o artigo 1605, que define que na falta ou defeito do termo de nascimento a filiação poderá ser provada por qualquer modo admissível em direito, um deles de presunções resultantes de fatos já certos, ou seja, valendo a posse de estado do filho. A filiação socioafetiva consiste na filiação, ou seja, a relação estabelecida entre pais e filhos, baseada em laços de afetividade, não havendo hereditariedade. (MADALENO, 2008 *apud* NOGUEIRA, 2017, p. 41)

Entende-se que a filiação socioafetiva surgiu do ato da vontade que se concretiza e se sedimenta no terreno da afetividade. Dias (2021) considera claramente que a filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e abrange o direito à filiação.

1.3 Parâmetros sociais da filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva se caracteriza pela posse de estado de filho. A posse da condição de filiação refere-se à situação fática em que uma pessoa goza da condição de filho em relação à outra, independentemente de essa situação corresponder a uma realidade jurídica ou biológica. Conforme cita Lôbo (2023, p. 204):

A condição de filiação é identificada tão logo existam componentes como (i) comportamento aparente do *nomen* a pessoa tem o sobrenome dos pais; *tractatus* a pessoa é ostensivamente tratada pelos pais como filho, e este os trata como pais; (ii); e, (iii) fama (imagem social e reputação: a pessoa é reconhecida como filha da família e da comunidade, sendo assim considerada pelas autoridades). (LÔBO, 2023, p. 204)

Juntos, esses componentes são revelados pela vida familiar, pelo efetivo cumprimento dos deveres de guarda, educação e sustento do filho, pela relação afetiva, enfim, pelo comportamento adotado pelos pais e filhos na comunidade em que vivem.

Uma vez determinado o papel do pai em relação a uma pessoa que não transmitiu traços biológicos a outra, é evidente que se tem uma hipótese de filiação socioafetiva. O pai afetivo ou socioafetivo é o que ocupa um verdadeiro lugar e presença na vida da criança, cumprindo uma função, tornando a paternidade socioafetiva uma espécie de adoção de fato e o símbolo máximo de uma relação paterno-filial. A posse do status de filiação, consolidada ao longo do tempo, não pode ser contrariada por uma investigação de paternidade baseada em evidências genéticas, pois as experiências são mais valiosas do que os resultados biológicos (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 289).

Embora os primeiros sejam recompostos, os segundos são inalteráveis, mas não transcendem na vida do homem, apenas afetam sua genealogia ao identificar seu perfil genético em relação a outro, o que não gera uma relação familiar, mas simplesmente, uma relação genética. A posse do *status* oferece os parâmetros indispensáveis e necessários para o reconhecimento da filiação, destacando a verdade socioafetiva ou, como também é conhecida, a verdade sociológica da filiação, que se constrói sem nenhuma dependência do aspecto genético.

Portanto, a forma como as partes agem, o tratamento dispensado a quem, sem ser filho biológico, é filho do amor que, segundo Pereira e Coltro (2009, p. 247), “serve indubitavelmente para definir a paternidade socioafetiva onde a posse da condição comprovada é eficiente”. Em outras palavras, a socioafetividade é uma forma moderna de redescobrir e compreender a posse constante de um estado filial.

CAPÍTULO II - PREVISÃO LEGAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL

A instituição da filiação deve ser compreendida como a proteção dos indivíduos e do resguardo dos filhos e filhas. Essa instituição teve como ponto de partida a relação existente entre pai, mãe e filhos. No entanto, a evolução da sociedade deu lugar à filiação socioafetiva, pois em alguns casos o aspecto afetivo deve ser levado em consideração, o que é preciso para afirmar que pai e mãe são, verdadeiramente, aqueles que se comportam como tal e não como os que procriam se afastam. E, ao não valorizarem a socioafetividade, os direitos das crianças e adolescentes seriam

claramente afetados.

De acordo com Pereira (2018), a família é o conjunto de indivíduos que compartilham a vida juntos, buscando o bem-estar de cada um de seus membros, com base nos valores em que o afeto é o principal motivo de integração e união. A socioafetividade como categoria jurídica e as pluralidades da filiação e das entidades familiares marcaram a evolução do direito de família. O pai afetivo ocupa na vida do filho a função de pai biológico sem sê-lo, o que as crianças pensam e lembram são experiências, independentemente de suas relações genéticas.

O afeto constrói uma relação alojada em um quadro de amor, formando uma nova arquitetura de filiação, em que a base deixa de ser o elemento genético e evidencia a força do sentimento. Assim, o aspecto sócio afetivo surge como um novo critério juntamente com o legal e biológico que, de acordo com Teles (2021, p. 150),

Embora seja um avanço, a simples inclusão do patronímico do pai socioafetivo tem se mostrado insuficiente para a completa concretização do princípio da dignidade humana. Para tanto, faz-se necessário que aquele que ocupa o lugar de pai na vida, também o ocupe no registro civil. Nesse sentido, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça editou os Provimentos nº 63 de 2017 e nº 83 de 2019, visando facilitar o reconhecimento da paternidade e da maternidade socioafetiva de forma extrajudicial, o que representou mais um degrau na conquista de um Direito de Família constitucionalizado.

A paternidade responsável deve ser garantida por meio da intenção voluntária do pai afetivo em manter um compromisso filial, obrigando-se assim a assumir a responsabilidade de um pai, tanto no apoio econômico quanto na entrega de afeto e amor e, assim, evitar que as crianças e adolescentes sofram as consequências de uma paternidade irresponsável.

2.1 Dispositivos legais que regulamentam a filiação socioafetiva

Ainda que o Código Civil não trate da filiação socioafetiva, a jurisprudência brasileira a tem reconhecido e vem prestigiando a prevalência da chamada posse da condição de filho, que representa essencialmente o fato da única e verdadeira filiação, o amor sustentado no desejo de ser pai ou mãe, enfim, estabelecer espontaneamente os laços da relação filial.

Mas nem sempre foi assim, a família legalmente constituída, ou seja, por meio do matrimônio civil entre pessoas do sexo oposto, era vista como a única via de formação familiar antes da Constituição Federal de 1988. Com a sua promulgação, as diversas constelações familiares passaram a ser aceitas legalmente, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana e, junto a ela, foi enfatizada a afetividade como fator importante para a integração de seus membros (TELES, 2021).

Quanto aos dispositivos legais que regulamentam a filiação socioafetiva, o artigo 227 § 6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) preconiza que: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Com isto, pode-se compreender que o reconhecimento da filiação socioafetiva produzirá os mesmos efeitos pessoais e patrimoniais resultantes da filiação consanguínea.

O ordenamento jurídico brasileiro, sob forte influência dos preceitos constitucionais, e informado por uma visão aberta e plural (não exclusivamente matrimonial da família), transformou o afeto em valor jurídico. Essa consideração decorre de uma abordagem mais ampla, que compreende a afetividade como categoria jurídica fundamental, com forte presença na evolução do direito de família contemporâneo no Brasil. Lôbo (2023, p. 48) instrui que:

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Os fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa acentuada evolução social da família brasileira, encontram-se na Constituição, além dos já mencionados: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, por escolher afetivamente, ascendeu inteiramente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, inclusive os adotivos, tem a mesma dignidade familiar constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta garantida à criança e ao adolescente (art. 227). (BRASIL, 2002)

Especificamente, o afeto está diretamente relacionado às relações sociais. Não sendo uma manifestação estritamente ligada ao individualismo, a caracterização das relações afetivas demonstra um grande desenvolvimento no campo social. Podendo afirmar, então, que o afeto é um ato social jurídico que gera direitos e obrigações quanto a diversos bens e valores, tais como alimentação, moradia, saúde, educação, respeito e outros.

Como citado por Lôbo (2023), embora o Código Civil não estabeleça dispositivos apenas acerca do afeto, este instituto é mencionado no Artigo 1.584, §5º:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: §5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2002)

Entende-se que o afeto é de suma importância para a relação familiar, pois é um dos requisitos para que a pessoa fique com a guarda da criança. Ainda que os dispositivos legais não abordam especificamente a regulamentação da filiação socioafetiva, salvaguarda-se a paternidade socioafetiva. Na sua essência natural, a relação entre pais e filhos transcende as imposições legais e assenta numa relação afetiva que deve ter em conta a norma para a sua determinação e estabelecimento.

Dias (2021) considera claramente que a filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e abrange o Direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família em reconhecimento à sua função social faz com que seja atribuído um papel secundário à verdade biológica.

O resguardo da paternidade socioafetiva foi tema da terceira, quarta e quinta Jornada de Direito Civil, e trouxe os enunciados 256, 339 e 519.

Nesse diapasão, definiu-se que a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil (JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV e V, 2012, p. 46); que a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho (JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV e V, 2012, p. 55), bem como que o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais (TELES, 2021, p. 79).

Entende-se que a socioafetividade revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando a paternidade, não pelo simples fato biológico ou pela força da presunção legal, mas como consequência dos laços espirituais gerados na convivência, em todos e cada um deles, aqueles dias de convivência mútua. O parentesco psicológico prevalece sobre a verdade biológica e também sobre a realidade jurídica.

2.2 Previsão regulamentar (provimentos) sobre a filiação socioafetiva

Desde a metade do século passado, iniciaram-se diversas mudanças na família e, conseqüentemente, na legislação que trata o direito referente a este instituto. Essas mudanças resultaram na instituição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Desde então, várias leis surgiram no intento de compor a legislação conforme as novas perspectivas da sociedade a respeito da formação da família e, por conseqüente, a filiação.

Com isso, várias relações que já eram frequentes foram recebendo amparo legal. Com a filiação não foi diferente. Na visão de Boscaro (2002, p. 185), o chefe de família não é mais o personagem central da família, “com seu poder de vida e de morte sobre seus membros e, sim, os filhos, na defesa de cujos interesses assentam-se os pilares modernos deste instituto”.

Sob esse prisma, ressalta-se que antes do advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, era considerado e sistematizado o modelo de família patriarcal. Não havia dispositivos que contemplassem as demais estruturas de família ou os filhos havidos fora da constância do matrimônio.

Assim surge a primeira norma infraconstitucional abordando o tema e estabelecendo a família como sendo sinônimo de casamento, a partir do Código Civil Brasileiro de 1916, toda a construção jurídica das relações familiares, inclusive a filiação, era norteadada por essa norma.

A autora Almeida e Rodrigues Júnior (2010, p. 7) sustentam que “A família mereceu atenção jurídica na exata medida em que se instaurou por meio do matrimônio. Por outro lado, o que escapava a tal definição era juridicamente irrelevante”.

Naquele período “o tratamento era de tal modo discriminatório que, mesmo querendo, um homem casado não poderia reconhecer um filho oriundo de um relacionamento extraconjugal” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 546).

Nessa corrente, imperioso salientar que, as regras de presunção de filiação seguiram também na referida norma estabelecida pela lei civil, tendo o casamento como única forma de legitimar e garantir aos filhos todos os direitos inerentes ao estado de filiação. Vale também ressaltar que face ao Código Civil, esse se manteve o mesmo, sendo alterado no ano de 2002, pela Lei 10.406, que trouxe em seu bojo dispositivos e previsões legais acerca da filiação.

A partir da instituição da Constituição Federal de 1988, nenhum filho poderia sofrer qualquer tipo de preconceito ou discriminação por ter sido concebido de forma diversa do conceito estipulado pela união matrimonial. Assim, com a intenção de melhor atender aos interesses dos filhos e a reconhecer a vontade de muitos pais em torná-los legítimos, o Conselho Nacional de Justiça apresentou o Provimento nº. 63, datado de 14 de novembro de 2017 (BRASIL, 2017).

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais RESOLVE: Seção II - Da Paternidade Socioafetiva Art. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. § 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. § 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

Como destaque, o referido Provimento institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Ou seja, é praticamente uma alteração de Direito de Família por meio do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça. Sobre o reconhecimento da paternidade e maternidade, o Provimento diz que tem que ser voluntário, não é forçado, não é judicial, é voluntário e espontâneo.

O afeto, não é fruto da biologia, os laços de afeto e solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto com o claro objetivo de garantir a felicidade como um direito a ser alcançado. (DIAS, 2021, p. 59)

Compreende-se que a posse de estado em matéria de filiação refere-se à situação fática em que uma pessoa goza da condição de filho em relação à outra, independentemente dessa situação corresponder a uma realidade jurídica ou biológica. Outro ponto a se observar é que foi modificado pelo Provimento 83 de 14 de agosto de 2019 está contido no artigo 10 do Provimento 63 e que dispõe sobre o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas de qualquer idade. Provimento n. 83 de 14/08/2019:

Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art.

103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988); CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal); CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil; CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (art. 1.596 do Código Civil); CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva (BRASIL, 2019).

Uma das principais alterações trazidas pelo provimento 83 se refere à idade das pessoas a serem reconhecidas socioafetivamente no Cartório de Registro Civil. O provimento anterior, 63, não fazia qualquer restrição quanto à idade das pessoas a serem reconhecidas. Com a nova redação, houve um limite na idade das pessoas a serem reconhecidas socioafetivamente no Cartório de Registro Civil. Esse procedimento somente poderá ser utilizado para adolescentes e adultos, crianças menores de 12 anos somente poderão ser reconhecidas pela via judicial.

Outra novidade trazida pelo provimento 83 é que a paternidade ou maternidade devem ser estáveis e exteriorizadas socialmente, significa que devem ser contínuas e duradouras e externadas socialmente. Na sequência das alterações trazidas pelo provimento 83, convém mencionar que o registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva.

Tartuce (2019) sugere que o registrador, para confirmar e tornar legítimo o vínculo afetivo pode realizar uma entrevista para quem é o responsável do aluno junto à escola, se existe algum cadastro do pretense filho como dependente junto a um plano de saúde, se todos vivem na mesma casa, se o pai ou mãe que desejam fazer o reconhecimento são casados com o ascendente biológico do pretense filho, ou vivem em união estável, se é cadastrado como dependente num clube, se existem fotos dessas pessoas juntas, enfim, todos os meios permitidos que levem a comprovar a posse do estado de filho.

Mais uma novidade trazida pelo provimento 83 é a participação do Ministério público. Pela redação anterior, não havia qualquer necessidade de encaminhamento desse expediente para parecer ao Ministério público, agora o oficial registrador, atendendo a todos os novos requisitos e convencido da existência do vínculo socioafetivo, remeterá o expediente para parecer do Ministério público.

Havendo parecer favorável, a averbação será procedida à margem do termo de nascimento em caso de parecer desfavorável do Ministério Público, o reconhecimento não será procedido e será comunicado ao requerente, arquivando-se o referido expediente e eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.

A última alteração trazida pelo novo provimento refere-se ao artigo 14 do provimento 63, que passou a ser acrescido de 2 parágrafos, na seguinte forma: “somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno”. A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial” (BRASIL, 2019). Isso significa que houve a limitação de inclusão de apenas um (1) ascendente socioafetivo, seja materno ou paterno, em razão de que a multiparentalidade unilateral se mantém.

Desta forma, os Provimentos 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça compreenderam que é de suma importância assegurar todos os direitos da criança e do adolescente quanto ao reconhecimento do pai ou da mãe no ordenamento jurídico. Estabelecendo o vínculo socioafetivo muito além da consanguinidade.

Em outras palavras, quando existe paternidade socioafetiva, ela supera o vínculo biológico e impede a mudança de registro de nascimento caso o pai ou mãe volte atrás na decisão. É isto que o Superior Tribunal de Justiça entende.

2.3 Orientações da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Na Constituição Federal de 1988, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está elencado no artigo 227, que institui ser dever da sociedade, da família e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos mínimos vitais. O princípio em questão também é encontrado no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 4º e 6º, princípio este que predomina nas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Nas palavras dos autores Ribeiro, Santos e Souza (2012, p. 85):

O princípio do melhor interesse, no que se refere à adoção, determina que é mais relevante a felicidade da criança e do adolescente do que a mera situação jurídica alcançada pela verdade registral, desacompanhada de laços de afeto, ou, a adoção que se realiza no interesse exclusivo do adotante, sem alcançar sua verdadeira vocação de prioridade da pessoa em formação. O melhor interesse diverge da solução meramente conceitual para um dilema jurídico formal; ao contrário, tem o sentido de garantir à criança e ao adolescente sua prevalência absoluta. Nesse foco, a regra acima mencionada é o sustentáculo de todo sistema apresentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Por tal razão, deve ser considerado, sobrepondo-se aos demais, uma vez ter de ser um caminho percorrido com muita atenção e prudência, haja vista ser o norteador, tanto do legislador como do aplicador da lei, pois a transgressão desse princípio demonstra ultraje a todo o ordenamento jurídico.

Apesar da pouca aptidão física e psíquica do público infanto-juvenil, são essas pessoas em desenvolvimento titulares de direitos e dotadas de dignidade, o que se pode vislumbrar, mais uma vez, nos demais princípios já explanados anteriormente, como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade.

Conforme acrescenta Lôbo (2023, p. 75), “o princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento”.

Identifica-se, com isso, que o pátrio poder que antes circundava apenas os interesses do pai recebeu um conceito jurisprudencial contemporâneo, prevalecendo neste o superior interesse da criança e do adolescente. Tanto é que os tribunais têm adotado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. Será possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte de quem se pretende reconhecer como pai. De fato, a adoção póstuma é prevista no ordenamento pátrio no art. 42, § 6º, do ECA, nos seguintes termos: "A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do

procedimento, antes de prolatada a sentença." O STJ já emprestou exegese ao citado dispositivo para permitir como meio de comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público daquela condição. Portanto, em situações excepcionais em que fica amplamente demonstrada a inequívoca vontade de adotar, diante da sólida relação de afetividade, é possível o deferimento da adoção póstuma, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal para tanto (REsp 1.326.728-RS, Terceira Turma, DJe 27/2/2014). Por fim, registre-se que a paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana, por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. REsp 1.500.999-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016 (BRASIL, 2016, p. 15).

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que, em casos excepcionais, essa relação socioafetiva poderia ser reconhecida após a morte, ainda que um processo formal de adoção não tivesse tido início em vida. Assim expressa o artigo 42, parágrafo 6º do Estatuto da criança e do adolescente – ECA (BRASIL, 2010): “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”.

Embora o supracitado parágrafo do artigo 42 do ECA, pela ordem jurídica e sem balanceamento da jurisprudência na letra da lei, o adotante teria que ter pelo menos iniciado um processo formal de adoção em relação ao adotado que ele tinha criado em vida.

O Superior Tribunal de Justiça, fazendo uma excepcional interpretação desse parágrafo, diz que, em situações excepcionais, em que fica amplamente demonstrada a inequívoca vontade de adotar diante da sólida relação, é possível o deferimento de uma adoção póstuma, ainda que o adotante não tenha dado início ao processo formal de adoção.

Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, envolve não apenas a adoção, como também “parentescos de outra origem”, conforme introduzido pelo art. 1.593 do Código Civil, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural (BRASIL, 1988).

Portanto, pai e mãe são aqueles que respondem pelo indivíduo, que por ele são responsáveis, exercem autoridade, prestam assistência e educam de forma espontânea e voluntária. Essa paternidade socioafetiva passou a ser reconhecida e protegida pela lei.

De acordo com Lôbo (2023), os avanços decorridos da paternidade e filiação

socioafetiva tiveram relevância jurídica a partir da observação das realidades que permeiam a integração definitiva da pessoa no grupo sociofamiliar e da relação afetiva, advinda com o tempo de convivência entre o ente que assume o papel de pai e o que assume o papel de filho. No entanto, a filiação e paternidade socioafetiva só foram reconhecidas pelo Direito a partir da projeção do Código Civil de 2002 e que teve por base a Constituição de 1988.

Em outras palavras, como qualquer outro vínculo de filiação, que se origina de uma decisão espontânea de vontade de ter total amparo no Direito de Família, mesmo despida de ascendência genética, a parentalidade socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 119.346/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 23/6/2003, se posicionou na seguinte forma:

FILIAÇÃO. ANULAÇÃO OU REFORMA DE REGISTRO. FILHOS HAVIDOS ANTES DO CASAMENTO, REGISTRADOS PELO PAI COMO SE FOSSE DE SUA MULHER. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA HÁ MAIS DE QUARENTA ANOS, COM O ASSENTIMENTO TÁCITO DO CÔNJUGE FALECIDO, QUE SEMPRE OS TRATOU COMO FILHOS, E DOS IRMÃOS. FUNDAMENTO DE FATO CONSTANTE DO ACÓRDÃO, SUFICIENTE, POR SI SÓ, A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO JULGADO. Acórdão que, a par de reputar existente no caso uma "adoção simulada", reporta-se à situação de fato ocorrente na família e na sociedade, consolidada há mais de quarenta anos. Status de filhos. Fundamento de fato, por si só suficiente, a justificar a manutenção do julgado. Recurso especial não conhecido. Acórdão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do votado Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. e Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Júnior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. (BRASIL. STJ. REsp 119.346/GO. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 23/6/2003)

Vale também destacar parte do voto proferido pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar, ao destacar a importância da tese adotada: "A maternidade que se apresenta e se consolida durante quarenta anos, cria um estado afetivo, social, familiar, e mesmo jurídico que, em princípio, não deve ser desfeito" (BRASIL. STJ. REsp 119.346/GO. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 23/6/2003).

Percebe-se que a principal preocupação da jurisprudência foi, acima de tudo, tentar efetivar a proteção integral à criança, destacando que a garantia de busca da verdade biológica não pode ser interpretada de forma absoluta, mas correlata às circunstâncias inerentes ao vínculo afetivo existente, sem que, com isso, a efetivação da tutela jurisdicional não subverta o bem da vida do tutelado, mantendo

correlação com a intenção legislativa.

Por esse motivo, faz-se necessário e válido o estudo da filiação sob as suas diversas formas, inclusive da multiparentalidade. Destarte e levando em consideração a acepção individual de cada pessoa, resta evidente que esta não se limita apenas a sua interação biológica, de igual modo, a análise da relação familiar também não pode se limitar apenas no ponto referencial natural.

Assim, no caso abaixo citado, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso sobre o reconhecimento de multiparentalidade.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE XXXXX, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG XXXXX-08-2017 PUBLIC XXXXX-08-2017). 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais sucessórios. 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade. (STJ - REsp: 1.487.596-MG. Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021 RMDPC vol. 104 p. 169 RSTJ vol. 263 p. 629). (BRASIL, 2021)

No caso em tela, a instância de origem do processo, Corte estadual de Minas Gerais, embora tenha reconhecido a multiparentalidade, determinou que na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios.

No Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso ao declarar a paternidade socioafetiva que deve constar no registro de nascimento sem prejuízo e concomitantemente com a paternidade biológica. Percebe-se que os elementos caracterizadores do caso mencionado para a declaração da paternidade socioafetiva encontram-se na posse de estado de filho, na vontade de exercer a paternidade e no reconhecimento recíproco entre supostos pais e filhos.

Portanto, é necessário se evidenciar que os elementos comprobatórios devem estar presentes no momento do reconhecimento da filiação.

Outro caso foi na ação declaratória de maternidade e de paternidade *post mortem*, na Apelação Cível o recurso foi desprovido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

EMENTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE MATERNIDADE SÓCIO AFETIVA PÓS MORTEM - POSSE DO ESTADO DE FILHO - VÍNCULO AFETIVO DEMONSTRADO - RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, o reconhecimento da filiação socioafetiva demanda a comprovação da posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho. 2 - Evidenciada nos autos da relação paterno/ materno-filial com demonstração de que os falecidos criaram o autor da ação desde o segundo mês de vida, acompanhando sua educação e desenvolvimento até a fase adulta, considerando ainda que a prova testemunhal e o relatório social comprovam existência de laço afetivo e do reconhecimento público da condição de filho. Deve ser declarada a filiação sócio afetiva. 3 - Recurso desprovido. (TJMG – Apelação Cível 1.0112.1.00115-3/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/0/2022, publicação da súmula em 19/0/2022)

A doutrina ampara a posse de estado de filho como sendo meio de prova quando em consequência da informalidade de determinada paternidade, não há registro civil. Referida afirmativa tem-se amparado no artigo 1.605 do Código Civil, assim o que se busca provar é algo a partir de uma relação verdadeira, em que acontecerá uma análise criteriosa com o cumprimento de outros elementos.

CAPÍTULO III - REFLEXOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA SUCESSÃO

A filiação socioafetiva é compreendida como o vínculo afetivo e de convivência entre pessoas, independentemente de terem ou não laços sanguíneos ou jurídicos. Por conta disso, a partir de sua consolidação, muitas vezes, ocorrem reflexos na sucessão, que se trata do conjunto de normas que regem a transferência do patrimônio deixado pelo falecido aos seus herdeiros.

Contudo, o Código Civil trata da sucessão hereditária e nele não se menciona expressamente a filiação socioafetiva. Por conta disso, já houve inúmeras polêmicas relacionadas a esse tema. Há decisões do Superior Tribunal Federal entendendo que os filhos socioafetivos têm os mesmos direitos que os filhos biológicos e adotados em relação à sucessão legítima. Isto quer dizer que, uma pessoa que criou um menor como se fosse seu próprio filho, em convivência pública, contínua e duradoura pode vir a ter direito de suceder e também ser sucedido.

Por fim e não menos importante, o ordenamento jurídico adotou a figura da socioafetividade, em que pese ser a existência fática de afeto entre pessoas da família e sua vivência como parentes de fato (ALMEIDA, 2020).

No entanto, o tema também é alvo de controvérsias, principalmente em casos de disputas entre os sucessores. Nesses casos, muitas vezes é necessária a atuação do poder judiciário para dirimir conflitos e decidir sobre a participação ou não da filiação socioafetiva na sucessão.

Em resumo, ainda há muitas discussões e divergências em relação aos reflexos da filiação socioafetiva na sucessão. Contudo, é certo que essa forma de vínculo afetivo tem sido cada vez mais considerada no âmbito do direito de família e sucessões.

Desta forma, este capítulo abordará os requisitos para a sucessão hereditária, além da discussão sobre a igualdade jurídica entre filhos, bem como a evolução jurídico-doutrinária do Direito das Sucessões a partir do reconhecimento da filiação socioafetiva, que terá como base as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre os casos julgados.

3.1 Requisitos para a sucessão hereditária

A filiação socioafetiva é baseada na cláusula geral de tutela da personalidade humana, reservando os direitos da filiação como elemento indispensável para a

formação da identidade da criança e formação de sua personalidade. Assim, a doutrinadora Dias (2021, p. 324) explica:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.

O reconhecimento dos vínculos de parentalidade não podem ser realizados apenas através do campo genético. Ser pai ou mãe não se trata apenas de ato físico, é uma opção, que se encontra presente no âmbito afetivo. Portanto, é responsabilidade do direito analisar e identificar o vínculo genético entre pai e filho e se necessário, responsabilizar o genitor pelos deveres do poder familiar. Importante destacar que o afeto não está descrito propriamente no texto constitucional, porém, é um elemento importante nas entidades familiares.

O afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como o verdadeiro sustento do laço conjugal e da família. (PEREIRA, 2023, p. 194)

O afeto tem ganhado valor jurídico e postulado no qual são criadas entidades familiares e relacionamentos baseados no respeito e trocas recíprocas visando à realização pessoal dos integrantes.

Assim, compreende-se que a base da família é o afeto e que os filhos não podem ser tratados de maneira desigual, seja ele biológico, adotado ou socioafetivo, conforme-se aí a sucessão hereditária. A respeito deste assunto, há uma resolução, enunciado 6, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2015): “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.

Entende-se que, comprovando que existe um vínculo socioafetivo entre o pai ou a mãe, e que tem suporte e relevância jurídica. O filho afetivo não poderá ser impedido de ter o reconhecimento de um direito apenas pela falta de formalização.

Dias (2021) se posiciona da mesma maneira diante do assunto em seu Manual de Direito de Famílias, e também no Manual das Sucessões. O direito sucessório é um dos relacionados à filiação, sendo assim, o reconhecimento dos direitos sucessórios ao filho afetivo é visível.

Esta tese também pode ser defendida quando se analisa os filhos de criação. Eles são enquadrados na filiação socioafetiva, que, segundo Lôbo (2023), se corresponde a veementes presunções de fatos já certos, ou seja, se é considerado como filho, deverá ser considerado como herdeiro.

A questão do socioafetivo é um reconhecimento que está baseado nos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente. O reconhecimento do vínculo socioafetivo é uma forma de proteger o superior interesse da criança, que é garantir a convivência familiar, o desenvolvimento saudável e a proteção integral.

O vínculo socioafetivo é um laço que se estabelece entre duas pessoas, independentemente do laço biológico ou jurídico. Esse vínculo pode ser formado por convivência, afeto, carinho, cuidado, respeito e responsabilidade. No caso de crianças e adolescentes, o reconhecimento deste laço é importante para garantir seus direitos à convivência familiar e comunitária, à educação, à saúde, à cultura, e à proteção contra todas as formas de violência.

Toda família pautada no amor e que seus membros são respeitados, sejam casais sem filhos, avós e netos, irmãos mais velhos que se cuidam entre si tios e sobrinhos, mãe e filhos, padrastos e enteados, casais homoafetivos, existe o mais importante para configurar família: o afeto (agora juridicamente reconhecido). Sejam consanguíneas ou não, se há afeto, há família (SUZIGAN, 2015).

O Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), ampliou o contexto empregado para parentesco civil, tornando parente todo aquele que faça parte da família, independentemente de sua relação de consanguinidade. O art. 1.593 permite que a filiação socioafetiva seja reconhecida como uma forma de parentesco civil. Isso significa que, mesmo que não exista um vínculo biológico entre uma pessoa e seus pais ou outros familiares, é possível que exista um vínculo de afeto e convivência que permite o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva.

Assim, tal dispositivo compreendeu que a filiação, seja ela biológica ou socioafetiva, garante aos filhos os mesmos direitos e qualificações, sem qualquer tipo de discriminação. Além disso, o reconhecimento da filiação socioafetiva se dá, primordialmente, pela convivência e manifestação de sentimentos de ternura e afeto em relação ao filho. Nesse sentido, o vínculo afetivo entre pais e filhos é tão importante quanto o vínculo biológico ou jurídico, valorizando e protegendo a unidade familiar e o superior interesse da criança e do adolescente.

Segundo Chinellato, Simão e Fujita (2010, p. 475) “filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente liame de ordem sanguínea entre eles”. E nas palavras do autor o afeto pode ser comparado a uma argamassa que aglutina as relações tornando-as sólidas, quer seja de ordem pessoal, quer seja de ordem patrimonial.

De acordo com Lôbo (2023) há três requisitos para tentar estabelecer os

critérios de reconhecimento da filiação socioafetiva, sendo eles: Tratamento como filho: o filho socioafetivo é tratado como um filho pelos pais adotivos ou pelos quais mantêm vínculos afetivos. Ele é criado, educado, alimentado, vestido, cuidado e amado como se fosse filho biológico. Apresentação como filho perante a sociedade: o filho socioafetivo é apresentado como filho pelos pais adotivos ou pelos quais mantêm vínculos afetivos, usando o nome da família e sendo representado como pertencente àquela família perante a sociedade. Vínculo afetivo: o filho socioafetivo mantém vínculos afetivos fortes e duradouros com os pais adotivos ou pelos quais mantêm vínculos afetivos, manifestando por meio de palavras, gestos e comportamentos sentimentos de amor, carinho, respeito e gratidão.

Portanto, a filiação socioafetiva se baseia na posse do estado de filho, que é a situação em que o filho é criado, educado e tratado como se fosse filho biológico pelos pais adotivos ou pelos quais mantêm vínculos afetivos. Além disso, a filiação socioafetiva é fundamentada na crença de filiação, que é a convicção de que a relação entre pais e filhos se estabeleceu com base no afeto, no amor, no carinho e nos sentimentos de família.

3.2 Igualdade jurídica entre filhos

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, §6º, deixou clara a igualdade entre todos os filhos, não sendo admitida a distinção entre filiação, *in verbis*: Art. 227 § 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

De acordo com Gonçalves (2022), os filhos socioafetivos têm direito de concorrer em igualdade de condições com os filhos biológicos no direito sucessório, em razão da paridade estabelecida. Isso significa que, diante da morte de um pai ou de uma mãe, tanto os filhos biológicos quanto os filhos socioafetivos têm direito a herdar os bens deixados pelo falecido, desde que estejam devidamente incluídos no testamento ou que tenham reconhecido o vínculo familiar pela via judicial.

A paridade entre filhos biológicos e socioafetivos é assegurada pelo artigo 227, §6º da Constituição Federal, que estabelece que todos os filhos têm os mesmos direitos e deveres perante os pais, independentemente da forma como a filiação foi estabelecida. Nesse sentido, a filiação socioafetiva possui plena e igualitária validade jurídica com a filiação biológica.

No entanto, é importante ressaltar que cada caso deve ser analisado individualmente, a fim de verificar se os requisitos da filiação socioafetiva foram devidamente cumpridos e se há evidências suficientes do vínculo afetivo entre pais e filhos, já que essa é a base para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Deste modo, presentes os requisitos já elencados e que qualificam os filhos afetivos terão estes direitos a concorrerem na ordem sucessória como herdeiro necessário. Como preceitua Diniz (2015), no direito sucessório, os filhos de qualquer natureza são equiparados. Deste modo, o filho reconhecido concorre em igualdade com os irmãos, herdando quinhão igual ao que couber aos demais filhos. Neste sentido os julgados concedem aos herdeiros socioafetivos igualdade no direito sucessório, conforme é observado na apelação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA PELA FILHA. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO CONSTITUI DIREITO PERSONALÍSSIMO, INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL, QUE PODE SER EXERCITADO A QUALQUER TEMPO, SEM QUALQUER RESTRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação n. 0000076-52.2008.8.02.0021 Investigação de Paternidade 2ª Câmara Cível Relatora: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Apelante: Cícera Avelino dos Santos Advogado: Luiz Felipe Perciano de Oliveira (OAB: 9075/AL) Advogado: Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL) Apelados: Sebastião Holanda Cavalcante e outros Advogado: Leone Lopes Vieira. (TJ-AL, 2008) (BRASIL, 2016).

Os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas entenderam que diante dos fatos comprovados, relatados e discutidos nos autos em que figuram como partes as acima citadas, acordam por unanimidade, em conhecer do presente recurso de apelação para, no mérito, dar-lhe total provimento, a fim de declarar que o apelado, falecido, é pai da apelante, averbando-se a paternidade em seu assento de nascimento, juntamente com a averbação dos nomes dos avós paternos e o patronímico do falecido.

3.3 Evolução jurídico-doutrinária do Direito das Sucessões a partir do reconhecimento da filiação socioafetiva

A sucessão é um efeito jurídico, previsto no Código Civil Brasileiro, que dispõe quanto à substituição de bens, direitos ou obrigações de uma pessoa a outra em razão da morte. Desta forma os sucessores passam a ter a mesma situação jurídica do de

cujus.

Conforme Diniz (2023, p. 16), “o termo sucessão aplica-se a todos os modos derivados de aquisição do domínio. Indica o ato pelo qual alguém sucede a outrem, investindo-se, no todo ou em parte, nos direitos que lhe pertenciam”. A sucessão se dá com a morte do autor da herança conforme artigo 1784 do Código Civil de 2002, regulamentada por lei vigente ao tempo de sua abertura, transmitindo aos herdeiros legítimos e aos testamentários o direito de herança.

O Direito Sucessório tem evolução na Roma Antiga em que a legítima Sucessão ou *Ab Intestato* era regulada por quatro sistemas diferentes: 1. a Lei das XII Tábuas; 2. O édito do magistrado; 3. As reformas do Direito Imperial; e 4. As reformas de Justiniano. A fim de contextualização, esse trabalho se aterá na Lei das XII Tábuas.

Segundo Gonçalves (2022), o Direito Romano distinguiu três classes de herdeiros: 1. Os *sui* ou herdeiros de si mesmos; 2. Os *agnati*; e 3. Os *gentiles*. Os *sui* eram os descendentes que o falecido tinha sob sua autoridade imediata do *pater familias* no momento de sua morte, e que se tornavam *sui iuris* por essa morte. Os *agnati* eram os parentes que estavam sob a *patria potestas* do mesmo autor comum no momento de sua morte. Quanto aos *gentiles*, não se sabe exatamente se esta organização tinha patrimônio próprio. Nesse caso, as sucessões de seus membros, na falta de herdeiros testamentários, *sui* e *agnatis*, ou no caso de repúdio dos *agnatis* mais próximos, entravam no patrimônio da família.

Desde então entende-se que a transmissão da herança segue uma ordem de preferência aos herdeiros legítimos, denominada ordem de vocação hereditária, atualmente disposto no art. 1829 do Código Civil.

Os herdeiros serão chamados à sucessão dentro da respectiva classe. Somente na hipótese de uma classe estar vazia é que são chamados os integrantes da classe subsequente. A presença de um único herdeiro de uma classe afasta todos os que pertencem às classes seguintes”, compõe a organização de quem há o direito de suceder o de *cujus*, conforme disposto em lei. Com isto a sucessão socioafetiva, uma vez que o de *cujus* não possua outros filhos, além daquele reconhecido de forma afetiva, afasta os demais na linha sucessória, pois reconhecido o estado de filho, este será seu descendente legítimo. (DIAS, 2022, p. 99)

A posse do estado de filho advém da relação paterno-filial, que conforme o art. 1593 do Código Civil, não depende só de origem biológica, o que admite a filiação socioafetiva como um vínculo familiar, constituída através da convivência e da afetividade, e que traz como consequências os direitos e deveres civis, como a sucessão hereditária.

Reflete Lôbo (2023), conforme citado anteriormente, uma vez que o filho afetivo tem igualdade com os demais, concorre a sucessão como sendo um herdeiro

necessário. De um modo geral, a doutrina identifica o estado de filiação quando há *tractus; nomem*; e fama.

De acordo com Delgado (2022), o mesmo encontra-se no Enunciado nº 519 do Conselho de Justiça Federal (BRASIL, 2002), onde diz que no artigo 1.593 do Código Civil “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

As filiações advindas de relações afetivas que se dão no seio familiar, devem preencher os requisitos do *tractatus, reputatio, nomatio ou nomem*, requisitos esses essenciais, que produzem efeitos jurídicos, bem como a problemática, sobre o direito de ser herdeiro legítimo na linha de sucessão do pai ou mãe afetivo, em seus patrimônios, direitos e deveres.

Os requisitos anteriormente citados devem ser preenchidos, através do estado de filiação, mesmo que não em conjunto uns aos outros, do que diz Lôbo (2023, p. 212):

Estas características não necessitam estar presentes conjuntamente, pois não há exigência legal nesse sentido e o estado de filiação deve ser favorecido, em caso de dúvida”. A tutela jurídica da posse de estado de filiação abriga os chamados filhos de criação, enquadráveis na filiação socioafetiva, hipótese que corresponde a veemente presunção de fatos já certos.

Assim, entende-se que mantido o estado de filiação, o filho afetivo é considerado um herdeiro legítimo, bem como os princípios constitucionais garantidores dos direitos das relações parentais, ao qual podem ser usados por analogia, para admitir as relações sócio afetivas. Destaca-se o julgado de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como um exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE SUCESSÕES. INVENTÁRIO. SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO POR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. PROVIMENTO. ENTENDIMENTO DO ARTIGO 628, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DA RESERVA DE BENS OU VALORES CORRESPONDENTES MEAÇÃO/QUINHÃO DO MENOR, NA PARTILHA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA PROSSEGUIMENTO DO INVENTÁRIO. (TJPR - 11ª C. CIVIL 79.2022.8.16.0000 Toledo – Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN – J. 6.6.2022). (BRASIL, 2022)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou pedido de suspensão do processo de inventário em curso, sob a alegação de que a

agravante, que se autodeclara filho socioafetivo do de cujus, não havia sido incluído como parte legítima da sucessão.

A agravante sustenta ter mantido relação de afetividade com o falecido, desde a infância, reconhecendo-o como pai. Todavia, embora tenha requerido sua inclusão no processo de inventário, seu pleito foi negado, sob o argumento de que, na falta de prova robusta, a filiação socioafetiva não poderia ser reconhecida.

Nesse contexto, pleiteia-se, em Juízo de origem, a suspensão do inventário até que sejam produzidas novas provas a comprovar a filiação socioafetiva, bem como seja reconhecido seu direito à herança.

Não obstante, o Juiz de origem entendeu não haver elementos suficientes para suspender o processo de inventário, mantendo a decisão anterior, que havia indeferido o pedido de inclusão da agravante como parte da sucessão.

Porém, diante da plausibilidade do direito alegado pela agravante, bem como da iminência do julgamento do mérito da questão, esta Colenda Câmara entende que se faz necessária à suspensão do processo de inventário, até que sejam produzidas as provas necessárias para o reconhecimento ou não da filiação socioafetiva.

Ante o exposto, a decisão agravada é reformada para determinar a suspensão do processo de inventário em curso, devendo o mesmo retomar seu curso normal após a produção de provas necessárias para o reconhecimento ou não da filiação socioafetiva alegada pela agravante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o estudado sobre a filiação socioafetiva, sua origem, previsão legal, e reflexos no âmbito da sucessão pode-se concluir que a origem da filiação socioafetiva pode ser associada a diversos fatores sociais e históricos. Entre eles, podemos citar o enfraquecimento do modelo de família tradicional, baseado na figura do pai provedor e da mãe cuidadora, e a ampliação das formas de constituição familiar.

A partir do que foi analisado, pode-se concluir que a filiação socioafetiva surge como uma forma de valorizar os laços afetivos e emocionais estabelecidos no seio familiar, independentemente da filiação biológica ou legal. Isso porque, em muitas situações, a relação de afetividade e cuidado estabelecida entre pais e filhos se sobrepõe à relação biológica ou legal, sendo igualmente capaz de garantir o bem-estar e o desenvolvimento dos filhos.

Além disso, a filiação socioafetiva também tem raízes na evolução do próprio Direito de Família, que vem se modernizando e se adaptando às mudanças sociais e culturais, a fim de garantir maior proteção aos seus membros, especialmente às crianças e aos adolescentes.

Assim, a filiação socioafetiva é fruto de uma construção social e jurídica que busca garantir o reconhecimento dos laços afetivos e emocionais estabelecidos no seio familiar, independentemente da filiação biológica ou legal.

A filiação socioafetiva é uma realidade cada vez mais presente nas famílias brasileiras, porém, sua previsão legal ainda não é expressa no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, é importante ressaltar que, mesmo não havendo previsão legal expressa, a filiação socioafetiva vem sendo reconhecida e admitida pelo Poder Judiciário como legítima e com equiparação de direitos aos filhos biológicos.

Ainda assim, a previsão legal da filiação socioafetiva no Brasil é uma medida importante para garantir maior segurança jurídica e igualdade de direitos para todas as famílias. Ao regulamentar a filiação socioafetiva, o Estado brasileiro garantirá que seja reconhecida com os mesmos direitos e deveres destinados à filiação biológica ou à adoção, o que inclui, por exemplo, a garantia de sucessão hereditária e pensão alimentícia.

Além disso, a previsão legal da filiação socioafetiva permitirá uma melhor proteção dos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que será possível estabelecer regras claras para a sua proteção, bem como evitar situações de

insegurança e vulnerabilidade desses sujeitos, inclusive em casos de litígios envolvendo a guarda e convivência com os pais e responsáveis.

Dessa forma, a previsão legal da filiação socioafetiva no Brasil é um passo importante para garantir a proteção e a dignidade das relações familiares e para reconhecer todas as formas de parentalidade presentes em nossa sociedade.

Assim, o reconhecimento da filiação socioafetiva tem impacto não apenas na relação entre pais e filhos, mas também na sucessão. Isso porque, ao reconhecer a filiação socioafetiva, a lei permite que os filhos que foram criados por pais socioafetivos também tenham direito à herança, equiparando-se aos filhos biológicos ou adotados.

Compreender a filiação socioafetiva é compreender que a formação da família e as relações de afeto são tão importantes quanto os vínculos biológicos, e que as crianças e os adolescentes não podem ser privados do direito à filiação e à identidade sociofamiliar em virtude da ausência de laços sanguíneos.

Para além de questões emocionais e afetivas, a filiação socioafetiva tem importantes reflexos jurídicos, principalmente no que diz respeito ao reconhecimento de direitos como a sucessão, acesso à previdência social, pensão alimentícia e vários outros benefícios legais que são estendidos a filhos biológicos e adotados.

Portanto, estudar a filiação socioafetiva é necessário para garantir que os futuros profissionais do Direito estejam preparados para atuar em casos que envolvam famílias com essa formação, levando em consideração os aspectos jurídicos e emocionais envolvidos.

É importante também para que os estudantes possam compreender a relevância da proteção dos direitos das crianças e adolescentes e da preservação dos laços familiares, independentemente da sua origem, bem como para que sejam capazes de lidar com conflitos familiares complexos e garantir uma atuação ética e humanizada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Liusa Fioravante. **Socioafetividade e o direito sucessório**. 2020.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 28 abr. 2023.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LTC, 1978.

BOSCARO, Márcio Antonio. **Direito de filiação**: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal/1988**. Disponível em:

<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-7-artigo-227>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente: lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata**. 9. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

BRASIL. STJ. **REsp 119.346/GO**, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 23/6/2003. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7421498> Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR. **Ementa. Agravo de Instrumento**. TJPR - 11ª Câmara Civil. 79.2022.8.16.0000 Toledo, PR, Relatora: Desembargadora Lenice Bodstein. Julgado em 06/06/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1535841936>. Acesso em: 8 mar. 2023.

BRASIL. STJ. **REsp 1500999/RJ**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864462438/inteiro-teor-864462449> Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. TJ-AL. **Apelação Cível. Ação de investigação de paternidade post mortem**. 2016. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. STJ - **REsp: 1.487.596-MG**, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 28/09/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/153483514> Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. TJMG – **Apelação Cível 1.0112.1.00115-3/001**, Relator(a): Des.(a) Sandra

Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/0/2022, publicação da súmula em 19/0/2022. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480616536> Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui Modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito. Diário da Justiça Eletrônico –Portal CNJ. Brasília, DF, n. 191, p. 8-12, 17 nov., 2017. Disponível em:
 <<http://www.cnj.jus.br/dje/djeletronico>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Provimento Nº 83 de 14/08/2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975> Acesso em: 25 mar. 2023.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge. **Direito de Família no Novo Milênio**. São Paulo, Atlas, 2010.

DELGADO, Mário Luiz. **Distinções entre paternidade socioafetiva, *padrastio* e apadrinhamento civil**. 2022. Disponível em:
https://www.conjur.com.br/2022-jul-10/processo-familiar-paternidade-socioafetiva-padrastio-apadrinhamento-civil#_ftnref. Acesso em: 25 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias - 14. ed.** rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao Código civil brasileiro interpretada**. 19. ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões**. v.6, 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado**. 9 ed. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. rev. ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. A pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectivas. **Revista Brasileira de Pós-Graduação – CAPES**,

Brasília. v. 1. n. 2. nov. 2004, p. 53-70.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: V. 7 - Direito das Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. "Se eu soubesse que ele era meu pai". *In: Direito Civil: estudos*, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2000.

IBDFAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados nº 06 e nº 09**. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>. Acesso em: 28 abr. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. V. 05. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

NOGUEIRA, Érika Melo. **Filiação Socioafetiva: uma análise sobre as razões de sua irrevogabilidade**. 2017. 91f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Famílias Ensambladas e Parentalidade Socioafetiva-a Propósito da Sentença do tribunal Constitucional, de 30.11.2007. **Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 7, p.88-94, dez/jan., 2018.

PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A socioafetividade e o cuidado: o direito de crescer o nome do padrasto. *In: Direito das Famílias*. Maria Berenice Dias (organizadora). São Paulo: RT, 2009.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vívian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção Comentada**. 2 ed. São Paulo: Mizuno Editora, 2012.

SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**. 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>. Acesso em: 28 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 13. São Paulo: Método, 2023.

TARTUCE, Flávio. **O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva**. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1353/O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+d>

e+Justi%C3%A7a+e+o+novo+tratamento+do+reconhecimento+extrajudicial+da+parentalidade+socioafetiva+. Acesso em: 25 mar. 2023.

TELES, Ana Terra. **Paternidade socioafetiva**: direito da inclusão do pai socioafetivo no Registro Civil brasileiro. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 10. ed. São Paulo:Atlas, 2010.